



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002589-62.2019.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO, é apelado OSCAR EPIFANIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30890
Ano 2025

Apelação nº 1002589-62.2019.8.26.0072

Comarca: Bebedouro

Apelante: SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro

Apelado: Oscar Epifânio da Silva

Apelação. Tarifas de Água e Esgoto dos exercícios de 2011 a 2016. Sentença de extinção do feito com fundamento no Tema nº 1184 do STF e no § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o executado não foi localizado ou não foram localizados bens passíveis de penhora por mais de um ano, sendo insuficiente para a movimentação útil do processo o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema infojud. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ausência do decurso do prazo anual necessário para configurar a hipótese trazida pelo item 1 da Tese do Tema 1184 e pelo art. 1º da Resolução 547 do CNJ. Pedido de pesquisa pelo sistema Infojud requerido pela municipalidade exequente em fevereiro de 2023 que só foi analisado pelo Juízo a quo quando da prolação da r. sentença em agosto de 2024. Sentença reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro** em face da r. sentença de p. 27/28, a qual, nos autos de ação de Execução Fiscal movida contra **Oscar Epifânio da Silva**, julgou extinta a execução, com fundamento no Tema nº 1184 do STF e no § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que a presente execução fiscal tem valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o executado não foi localizado ou não foram localizados bens passíveis de penhora por mais de um ano, sendo insuficiente para a movimentação útil do processo o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Infojud.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que após a intimação para cumprimento da citação (16/11/2022), requereu, diligentemente, em 08/03/2023, a realização de pesquisa no sistema INFOJUD, visando obter o endereço atualizado da parte executada junto ao banco de dados oficial; (ii) ocorre que, 25 de novembro de 2024, um ano e oito meses depois, a apelante foi surpreendida com a r. Sentença, a qual extinguiu a ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em decorrência do Tema 1.184 e da Resolução CNJ n. 547; (iii) o TJSP tem decidido que tais requerimentos são suficientes para afastar a extinção da execução por falta de interesse processual, valorizando a utilização desses mecanismos como instrumentos eficientes para a localização de bens penhoráveis e para a satisfação do crédito exequendo; (iv) depreende-se da leitura do Art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que os presentes autos não se enquadram nos requisitos para extinção estabelecidos por tal Resolução, visto que não foram cumpridos todos os requisitos para a sua extinção, pois o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano sem citação ou, ainda que citado, não haja bens penhoráveis; (v) considerando que a distribuição das ações em questão é anterior ao julgamento do Tema n.º 1.184 do Supremo Tribunal Federal, as medidas estabelecidas no Item 2 do referido julgado configuram mera faculdade da Fazenda Pública, conforme disposto no Item 3 do precedente e no parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença recorrida (p. 35/62).

Não houve contrarrazões.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do

CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ªT, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Quanto ao mérito, a Corte Suprema, no julgamento do Tema nº 1184 (RE 1.355.208/SC), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da

medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Nesse ponto, buscando disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação

das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a extinção das execuções fiscais, além do valor executado, deve ser observada a **ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação**, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual *“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”*.

Pois bem.

No caso dos autos, a execução fiscal **não está paralisada há mais de um ano sem movimentação útil**, tendo em vista que a Fazenda Municipal, após o insucesso da tentativa de citação por carta (AR de p. 22), requereu, em fevereiro de 2023, a realização de pesquisa pelo sistema Infojud, a fim de localizar novo endereço em nome do executado, o que somente foi apreciado pelo Juízo *a quo* quando da prolação da r. sentença em agosto de 2024.

Destaca-se que o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Infojud foi requerido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 208 de 2024, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do CTN, o qual passou a dispensar a atuação do Poder Judiciário nesses casos, de forma que o pedido fazendário tinha pertinência e potencial para o prosseguimento da execução fiscal.

Assim, levando em consideração que houve pedido fazendário para prosseguimento do feito, de forma que o processo não restou paralisado por mais de um ano sem movimentação útil por culpa exclusiva da municipalidade exequente, conclui-se que não **transcorreu o prazo anual necessário para configurar a extinção trazida pelo item 1 da Tese do Tema 1184 e art. 1º da Resolução 547 do CNJ**.

Destarte, mais não é preciso dizer e, pelos motivos expostos, respeitado entendimento diverso do MM. Juiz de primeiro grau, deve ser reformada a r. sentença recorrida, para que a execução fiscal prossiga.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)